DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 17133/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14830/2013
PROTOCOLO	: 1441434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO (A)	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CAIADO PNEUS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Caiado Pneus Ltda., tendo por objeto a aquisição de pneus. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao examinar os autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, conforme se verifica na Análise n. 12837/2017 (peça n. 37, fls. 317-323), pela regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, constando em seu relatório que:

> Após análise dos documentos que instruem a **FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, SUA EXECUÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO 01 TERMO ADITIVO**, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011, ressalvando a intempestividade da publicação e remessa do termo aditivo 01.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 24331/2017 (peça n. 38, fls. 324-325), no qual opinou pela regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, indicando ainda a aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Observo que, conforme apontado pela 1ª ICE, o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 27/2013 foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No entanto, considerando que o atraso de publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 27/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Caiado Pneus Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 27/2013;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 27/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 27/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valores da multas que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 26 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT